



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

Ofício nº 181/79

Lapa, 04 de junho de 1979

*Encaminhe-se às Comissões competente,*  
*para, na ordem emitirem parecer.*  
*Sala das Sessões, 04/06/79*

Senhor Presidente:

*[Signature]*  
*Presidente*

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 003/79, para a devida apreciação e posterior aprovação.

Ao ensejo reitero-vos os meus protestos de elevada estima e distinta consideração

*[Signature]*  
SÉRGIO AUGUSTO LEONI  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.  
PROTÓCOLO n.º 286/79  
DATA 01/06/79

EXMO. SR.

ADEMIR GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal

*Aprovado 1ª disc. 11x2 - 1 Beto 25/6/79.*  
*2ª disc. 11x1 - 1 Beto. - 2/7/79*

Comissões de Justiça e Redação.  
Designo o nobre senhor  
Cespar A. Leoni, para relatar  
a presente matéria.

Falei das fls. 11/06/73







*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 003/79

Altera a Lei Municipal nº 562 de  
24.10.73

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresente a Câmara Municipal da Lapa, o seguinte projeto de Lei:

Art 1º - O Artigo 7º da Lei Municipal nº 562 de 24.10.73, passa a ter a seguinte redação:

"Art 7º - Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala 1:1000 em cinco vias, esse projeto será assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo proprietário, acompanhado de cinco vias da escritura pública e cinco vias da certidão do registro de Imóveis, do imóvel a ser loteado, acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos:

- I - Vias secundárias e áreas de recreação complementares;
- II - Sub-Divisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração;
- III - Memorial descritivo e justificativo do projeto;
- IV - Projeto da rede de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;
- V - Projeto da rede de energia elétrica e iluminação pública; "

Art 2º - Acrescenta no art 9º da Lei nº 562, os itens abaixo especificados:

" III - Executar á própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura ~~das~~ vias de comunicação e praças, e a rede de escoamento de águas pluviais; e a rede de energia elétrica.

IV - Não outorgar qualquer escritura definitiva de lotes antes de concluída as obras previstas no item III, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei.

V - Mencionar nas escrituras definitivas, ou nos compromissos de compra e venda de lotes, às condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no artigo 7º, nºs I-IV e V.

VI - Pagar os custos das obras e serviços com os acréscimos legais, se executadas pela Prefeitura sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo único: Todas as áreas relacionadas no Artigo 6º, bem como as obras relacionadas no artigo 7º, e ainda quaisquer melhorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo,

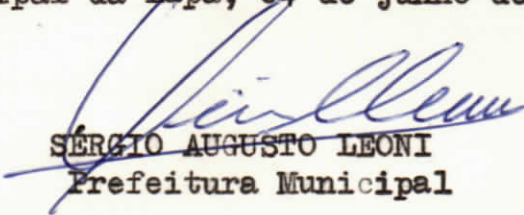


*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

após vistoria regular."

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas às disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 04 de junho de 1979

  
SÉRGIO AUGUSTO LEONI  
Prefeitura Municipal





*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 003/79

Senhor Presidente:

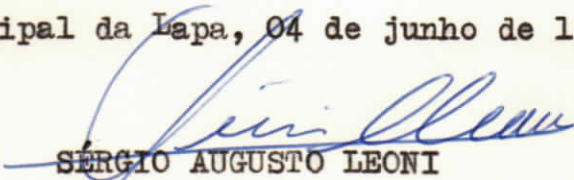
Tenho a honra de submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 003/79, que dispõe sobre alterações na Lei nº 562 (lei de Loteamentos).

A iniciativa dessa Executivo visa tão somente corrigir as irregularidades decorrentes da supressão dos dispositivos agora propostos, quando da apreciação do Ante Projeto de Lei nº 006/73, de autoria da gestão anterior.

Como Vv. Exas., poderá ver são se está inovando e sim aplicando critérios que desde 1973 já estavam previstos no modelo padrão fornecido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, e que inesplicavelmente foram suprimidos quando da aprovação do Projeto de Lei em questão.

Levando em consideração que os projetos de loteamento aprovados de 1973 até a presente data, vieram aumentar a especulação imobiliária e por outro lado onerar violentamente o erário público municipal, que pressionado por fatores sociais viu-se obrigado a dispendir vultuosas importâncias para urbanizar e eletrificar as áreas edificadas, e como se trata de um assunto de alta responsabilidade por estarmos comprometendo o futuro, se essas medidas não forem adotadas com urgência, é que solicitamos seja o presente projeto apreciado e aprovado com a maior brevidade possível.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 04 de junho de 1979

  
SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal



*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e redação apreciando a presente matéria,  
é pela sua aprovação porquanto:

1º - Quanto a competência e legalidade :

É atribuição do Município legislar sobre loteamentos e ar-  
ruamentos, consoante o item XII do Art. 18 da Lei Orgânica e, assim, tem o  
Prefeito competência para propor o presente ante-projeto, ainda mais que, a  
matéria não é daquelas cuja iniciativa cabe privativamente à Câmara.

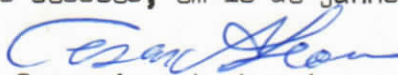
2º - Quanto ao mérito -

A justificativa retro, sintetiza as razões de ordem adminis-  
trativa que deram ensejo fosse a legislação até então vigorante sobre a maté-  
ria, parcialmente alterada.

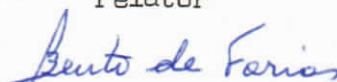
O critério que até então se adotava para aprovação dos projetos  
de loteamento onerava o Poder Público e criava problemas de ordem sócio-economi-  
ca para o comprador de lotes quando quizesse dota-los dos benefícios de infra-  
estrutura necessária para sua utilização. Essa distorção é agora corrigida, fa-  
zendo-se com que os futuros loteamentos não se transformem em aglomerados urba-  
nos carentes dos benefícios básicos.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1979

  
Cesar Augusto Leoni

relator

  
Bento de Farias

membro.

 De acordo.



Parecer da Comissão de Viação e Obras Públicas.

Projeto de Lei nº 003/79

De conformidade com a Lei Orgânica dos Municípios, Art. 18, item XII, é de competência do Executivo Municipal, propor à Câmara projeto desta natureza, por esta razão, a Comissão de Viação e Obras Públicas, tendo em vista a importância da matéria em questão, que virá por certo apenas trazer benefícios à estrutura urbanística de nossa cidade, opinamos pela sua aprovação, e ratificamos o parecer da Comissão de Justiça e redação

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1979

*Bento de Farias*  
Bento de Farias - presidente  
*Gabriel J. Barbosa*  
Gabriel Barbosa - membro





*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 004/79

Altera a Lei Municipal nº 562 de  
24.10.73

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art. 1º - O Artigo 7º da Lei Municipal nº 562 de 24.10.73, passa ater a seguinte redação:

" Art. 7º- Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala .... 1:1000 em cinco vias, êsse projeto será assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA e pelo proprietário, acompanhado de cinco vias da escritura pública e cinco vias da certidão do registro de Imóveis, do imóvel a ser loteado, acrescido das seguintes indicações e esclarecimentos:

- I- Vias secundárias de recreação complementares;
- II- Sub-Divisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração;
- III- Memorial descritivo e justificativa do projeto;
- IV- Projeto da rede de escoamento de águas pluviais, indicando local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos deletérios;
- V- Projeto da rede de energia elétrica e iluminação pública;"

Art. 2º - Acrescenta no art. 9º da Lei nº 562, os itens abaixo especificados:

"III- Executar à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura as vias de comunicação e praças, e a rede de escoamento de águas pluviais, e a rede de energia elétrica.

IV - Não outorgar qualquer escritura definitiva de lotes antes de concluída as obras previstas no item III, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta Lei.

V - Mencionar nas escrituras definitivas, ou nos compromissos de compra e venda de lotes, as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no artigo 7º, nºs. I-IV e V.

VI- Pagar os custos das obras e serviços com os acréscimos legais, se executadas pela Prefeitura sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, para cobrança executiva.





*Câmara Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

Fls. 02

Cont. Projeto de Lei nº 004/79 -

Parágrafo único : Todas as áreas relacionadas no Artigo 6º, bem como as obras relacionadas no artigo 7º, e ainda quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria regular."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 02 de julho de 1979



Dr. Ademir Gonçalves  
Presidente

Miguel Batista  
1º Secretário.